Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10746/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2444/2009
PROTOCOLO	:	930808
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	:	KÁTIA REGINA DUARTE RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da gestora Senhora **KÁTIA REGINA DUARTE RODRIGUES**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 271/277, da Análise Processual às ff. 323/332 e da Análise Processual às ff. 395/404, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos nas comentadas Análises Processuais.



5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, a Ordenadora de Despesas foi notificada (Ofícios às ff. 280, 336 e 407), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das peças às ff. 283/321, 341/393 e 412/421.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 423/432, oportunidade que constatou o não saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não está apta a receber aprovação, ***in verbis***:

> ***" CONCLUSÃO***
>
> ***Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas não está apta a receber julgamento de contas regulares, devido aos itens 01 e 02, referentes aos Anexos 14 e 15 de fls. 418-419.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas

respectivas Fontes de Recursos, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos relativos aos itens 1 e 2 levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, ***in verbis***, esta Auditoria corrobora em parte com o seu posicionamento com pelas razões expostas relativamente a cada item, como segue:

> ***"1 – Saldo Patrimonial***
>
> ***Passivo Real Descoberto de 2007 R$ (14.646.462,95)***
>
> ***Superávit 2008 fls. 360 R$ 3.610.230,96***
>
> ***Passivo Real Descoberto de 2008 R$ (11.036.231,99)***
>
> ***Não conferindo com o Anexo 14 de fls. 358, que registra o valor de R$ 11.032.231,99, diferença de R$ 4.000,00."***

7.2.1 – Corrobora com tal fato, tendo em vista a existência da diferença de R$ 4.000,00 dentre a apuração do resultado patrimonial e econômico do exercício, conforme acima exposto.

7.2.1.1 – Posto isto, esta Auditoria o ressalva por entender que o mesmo poderá ser corrigido no exercício subsequente, na forma do disposto no **caput** do **art. 6º** da IN TC/MS N.º 012/99, que diz que as correções dos registros contábeis serão efetuadas no exercício que a irregularidade foi estabelecida, independente do exercício que ocorrera ou do ordenador responsável.

> ***"2 – Verificamos que no Anexo 15, fls. 360, não foi somado no total do Demonstrativo a Transferência Judicial Recebida de R$ 4.000,00.***
>
> ***Quanto aos itens 01 e 02, não concordamos com a elaboração***

dos Anexos 14 e 15 de 08/09/2010 de fls. 418-419, que permanecem irregularidades."

7.2.2 – Não corrobora com tal fato, pois de acordo com o Anexo à f. 360 (Demonstração das Variações Patrimoniais) a importância de R$ 4.000,00 esta regularmente somada no contexto geral das Variações Ativas no montante de R$ 1.192.375,39, conforme visto no quadro abaixo, em síntese:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ATIVAS

ESPECIFICAÇÃO	R$
Receita Orçamentária	**548.821,35**
• Receita de Contribuições	384.723,37
• Receita Patrimonial	164.097,98
Receita Intra-Orçamentária	**639.554,04**
• Transferências Recebidas	639.554,04
Interferências Ativas	**4.000,00**
• Transferência Financeiras PM	4.000,00
Total das Variações Ativas	**1.192.375,39**

Fonte: Anexo à f. 360

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não esta apta à aprovação desta Corte de Contas.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração da Senhora **KÁTIA REGINA DUARTE RODRIGUES**, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi baseado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg